



Número: **0602008-11.2022.6.22.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DANIEL PEREIRA (RECORRENTE)	
	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO)
SERGIO GONCALVES DA SILVA (RECORRIDO)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS (RECORRIDO)	

	<p>ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) THAIS FERNANDES BRITO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO)</p>
--	--

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160359978	17/04/2024 16:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0602008-11.2022.6.22.0000 (PJe) – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Daniel Pereira

Advogados: Richard Campanari – OAB/RO 2889-A e outros

Recorridos: Marcos José Rocha dos Santos e outro

Advogados: Alexandre Camargo – OAB/RO 704-A e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso ordinário eleitoral. AIJE. Governador reeleito. Vice-governador eleito. Imputação de abuso dos poderes político e econômico. Improcedência na Corte de origem. Condutas narradas na petição inicial. Ausência de provas contundentes e suficientes à procedência dos pedidos formulados em desfavor dos investigados, ora recorridos. Ausência de caráter eleitoreiro nas medidas apontadas como ilícitas. Mera e regular atuação da Administração Pública no atendimento da população. Juízo condenatório impassível de ser formado com base em ilações. Negativa de seguimento.

Trata-se de recurso ordinário eleitoral interposto por Daniel Pereira de acórdão do Tribunal



Regional Eleitoral de Rondônia que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Marcos José Rocha dos Santos e Sérgio Gonçalves da Silva, eleitos governador e vice-governador do Estado de Rondônia no pleito de 2022.

O recorrente ajuizou a referida ação ao argumento, por parte dos recorridos, de abuso dos poderes político e econômico, assim descritos:

(a) assédio a servidores públicos das esferas municipal e estadual com a finalidade de aderirem, como voluntários, à campanha, o que configuraria flagrante abuso de poder e prática do denominado “caixa dois”;

(b) disparos de publicidade via *telemarketing* custeados com recursos públicos, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada; e

(c) aumento de repasses voluntários aos municípios e de incremento de programas sociais em nítido proveito da própria campanha.

O aresto regional foi assim ementado (id. 160300248):

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2022. Governador do Estado. Preliminares. Litisconsórcio passivo necessário. Inépcia da inicial. Pendência de julgamento de recurso em sede de representação por propaganda. Inexistência de óbice. Vias processuais autônomas. Legitimidade ativa. Aferição que não se dá apenas com base na capitulação legal utilizada na exordial. Prova emprestada. Possibilidade em prestígio à celeridade e à economicidade desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Indeferimento de cautelar de produção de provas por ausência de requisitos específicos. Possibilidade de produção futura para melhor instrução do feito e apuração dos fatos. Testemunhas ocupantes de cargo em comissão. Rol taxativo do CPC. Suspeição não configurada. Mérito. AIJE. Ausência de prova robusta da ocorrência dos fatos e da finalidade eleitoral dos investigados. Improcedência da ação.

I – Conforme evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de litisconsórcio passivo necessário, não obsta à jurisdição eleitoral eventual ausência, no polo passivo da demanda, de um dos responsáveis pela conduta vedada, desde que o beneficiário integre o polo passivo das ações eleitorais.

II – Ainda de acordo com aquela Corte Superior, para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva com clareza os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido. Hipótese dos autos.

III – Por se tratarem de vias processuais autônomas, a pendência de julgamento recursal de representação por propaganda eleitoral não impede a apuração dos mesmos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder em sede de AIJE.

IV – Também é pacífico nos tribunais pátrios que a parte se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica apresentada na exordial. Por essas razões, não retira a legitimidade ativa do candidato, para fins de propositura de AIJE, o simples fato de ter realizado capitulação do fato à luz do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

V – A prova emprestada é admissível na seara eleitoral e tem como benefícios a celeridade e a economia processual, a fim de se evitar a repetição dispendiosa e desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, sendo indispensável, no entanto, que se assegure o contraditório e a ampla defesa nas hipóteses de deferimento. Hipótese dos autos.

VI – O indeferimento de produção cautelar de provas sob o fundamento de ausência dos requisitos específicos das tutelas de urgência não impede que aquelas sejam posteriormente produzidas, com espeque nos poderes instrutórios do relator, para fins de uma adequada instrução e necessário esclarecimento dos fatos.



VII – O rol de hipóteses de suspeição de testemunhas é taxativo, nos termos do art. 447, § 3º. Por essas razões, não se pode presumir suspeita a testemunha pelo simples fato de ser detentora de cargo em comissão, notadamente quando as informações prestadas são de natureza técnica e versam sobre as atividades e projetos conduzidos por sua pasta de lotação.

VIII – Diante da fragilidade do conjunto probatório da parte autora e, havendo depoimento testemunhal no sentido de que os trabalhos de campanha se deram de forma voluntária e fora do horário de expediente, não pode prosperar a tese de abuso do poder político.

IX – No mesmo sentido, não havendo prova robusta de que os investigados exigiram, solicitaram, arregimentaram ou, pelo menos, tiveram conhecimento desses serviços voluntários de campanha, não se pode exigir os correspondentes registros contábeis em sede de prestação de contas eleitorais.

X – O abuso do poder econômico se caracteriza com a utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais. Por essas razões, a contratação de serviço de *telemarketing* em valores ínfimos frente à totalidade de recursos movimentados na campanha não pode ser considerada uma prática economicamente abusiva.

XI – Conforme entendimento do TSE, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos, bem como a demonstração de vício na vontade do eleitor e desequilíbrio do pleito. Com base nessa premissa, não havendo prova nos autos que apontem claramente os municípios e a quantidade de pessoas efetivamente alcançadas pelas ligações telefônicas contratadas pelos investigados, fica comprometida a análise da gravidade do referido fato.

XII - Não é vedada a realização de transferências voluntárias e obras públicas em ano eleitoral. Eventual finalidade eleitoreira da medida, no entanto, necessita estar demonstrada por meio de prova indene de dúvida.

XIII - Não enseja a caracterização de abuso a mera continuidade e nem mesmo a majoração de investimentos em programas e projetos de governo no ano de realização do pleito, desde que fique apurado no caso concreto que, posteriormente, não houve descontinuidade ou abrupta e injustificável redução de verbas, bem como não haja provas suficientes acerca do intuito eleitoreiro dos investigados.

XIV – Ação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 160300270). Opostos segundos embargos declaratórios, foram igualmente rejeitados pelo TRE/RO (id. 160300287).

O presente recurso ordinário eleitoral foi interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, VI, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral.

O recorrente reforça, em síntese, a imputação de abuso dos poderes econômico e político, este por parte do governador reeleito.

Alega (a) a coação de servidores públicos, por meio de assédio, a fim de aderirem, na condição de voluntários, à campanha eleitoral então em curso, acarretando, ainda, inconsistência no ajuste contábil; (b) a existência de disparos, via *telemarketing*, de massiva publicidade de campanha antecipada; (c) a utilização indevida da máquina pública com finalidade eleitoreira, notadamente o incremento de convênios com os entes municipais sem adequada previsão orçamentária; e (d) o aumento irregular de verbas destinadas a programas sociais no período eleitoral, para cooptação de apoio.

Ao final, pugna pela reforma do aresto impugnado, visando ao reconhecimento dos ilícitos



narrados e, assim, à procedência da AIJE.

Contrarrazões ofertadas pelos recorridos (id. 160300303).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer dotado da seguinte ementa (id. 160339288):

Eleições 2022. Governador reeleito. Recurso ordinário eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada.

O acervo probatório consubstanciado nos depoimentos de testemunhas e nos documentos produzidos não constitui prova suficiente da ocorrência do abuso de poder em nenhum dos fatos levantados no recurso. Ausência de comprovação de caráter eleitoreiro das medidas administrativas. Não provimento do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

De início, verifica-se a integral e específica impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido nas razões do recurso ordinário.

Na espécie, a controvérsia cinge-se a estabelecer, com base no acervo dos autos, se os fatos narrados estão demonstrados mediante prova robusta e suficiente para a procedência dos pedidos formulados na AIJE.

Conforme relatado, o recorrente imputou a prática de condutas ilegais por parte dos recorridos, eleitos no pleito de 2022 aos cargos de governador e de vice-governador do Estado de Rondônia, respectivamente.

Quanto à realização de suposta “pesquisa qualitativa” sobre a gestão do governo, realizada entre 9h e 22h dos dias 9.7.2022 e 11.7.2022, relativamente à qual se alega constituir, em verdade, em propaganda eleitoral antecipada suportada por recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e direcionados, irregularmente, para beneficiar a campanha dos recorridos, tem-se que, sob o viés econômico, o valor apurado foi de R\$ 15.000,00, o que constitui ínfimo percentual do valor global da campanha, que ficou em R\$ 9.804.344,31. Logo, é incapaz de sustentar a tese de abuso, que requer uso exorbitante de recursos patrimoniais.

Pela perspectiva do abuso de poder político, não se colhem provas mínimas de que, no disparo de mensagens via *telemarketing*, tenham sido utilizados equipamentos públicos ou o quantitativo de eleitores afetados.

Em relação ao suscitado assédio de servidores públicos, os quais teriam sido coagidos a integrar a campanha na condição de voluntários, o que teria acarretado omissão grave na prestação de contas, é de se apontar que o ônus probatório recai sobre o autor da ação, o qual, no caso, não se desincumbiu de produzir acervo seguro quanto ao ponto. Os depoimentos prestados são genéricos e desprovidos de solidez probatória. Ao revés, a prova emprestada confirma o caráter genuinamente voluntário e a ocorrência fora do horário de expediente dos servidores supostamente coagidos.

Ademais, como bem apontou a PGE em seu parecer,

De fato, é necessária a informação em prestação de contas, de todo serviço de militância voluntária de forma estimável em dinheiro, para fins de controle. Contudo, há necessidade de um conjunto probatório robusto para aliar tal informação à responsabilização com cassação de mandato de um mandatário, o que não existe nos autos.

Avaliar esta conduta sob o prisma da gravidade é concluir pela ausência de tal elemento no caso concreto. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (Id. 160339288)



No tocante ao argumento de que o abuso também estaria configurado com lastro em suposto incremento financeiro indevido, porquanto dotado de motivação puramente eleitoreira, de programas sociais, no caso os projetos denominados de “Prato Feito” e “Tchau Poeira”, verifica-se que o primeiro deles foi criado em 2019 e, desde então, caminhou com o cadastramento de fornecedores de refeições para aumentar o estoque dos diversos restaurantes populares para a população de baixa renda. Na sua execução inicial, consta dos autos, de forma suficientemente demonstrada, que o projeto encontrou entraves, consistentes na dificuldade de implementá-lo de forma ampla, haja vista a ausência de interesse das empresas no aludido credenciamento. Contudo, esse óbice inicial foi posteriormente revertido pela Administração.

E não se pode ignorar que a pandemia da Covid-19 levou ao aumento da necessidade de atender, com maior eficiência, uma parcela importante da população que sofreu, à época, aguda restrição financeira.

Portanto, não se cuidou de programa sem previsão orçamentária, uma vez que já estava em execução no ano anterior, além de estar previsto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Rondônia (LOSANRO). Em outras palavras, não há como negar a existência de lei específica, que versa justamente sobre a política pública estadual de segurança alimentar, em execução no ano que antecedeu as Eleições 2022, não sendo casuístico.

Sobre o outro programa indicado na petição inicial, qual seja, o “Tchau Poeira”, o diretor-geral do Departamento Estadual de Rodovias de Rondônia esclareceu, nos autos, que não se tratou de programa novo, porque já existente e voltado à execução de ação governamental direcionada para a reforma das estradas e vias terrestres. Vale consignar que esse programa estava previsto no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para os anos de 2022-2023 (Lei nº 4.647/2019). A previsão orçamentária constou da LOA 2022 (Lei nº 5.246/2022).

O incremento de valores, por sua vez, foi resultado da crescente adesão de municípios ao convênio que tratou desse tema.

A Procuradoria-Geral Eleitoral também foi precisa em seu parecer, no qual observou o seguinte aspecto (id. 160339288):

Conforme a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração do abuso de poder exige prova segura da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Caso eventualmente ocorra excesso no emprego de recursos financeiros para desequilibrar a campanha eleitoral, pode-se cogitar de abuso de poder econômico, o que não restou configurado no caso através do acervo probatório produzido na instrução.

Não se discute no presente caso a importância da transparência do orçamento público e o debate sobre o repasse de valores oriundos de convênios entre Estado e Municípios, contudo, para fins de avaliação no âmbito eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo na prática das condutas com viés eleitoreiro, prova robusta que consiga confirmar a prática de tal repasse como abusivo, com gravidade no âmbito do pleito, o que não ocorreu no caso.

Em arremate, sublinhe-se que tanto a Procuradoria Regional Eleitoral como a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestaram-se, em ambas as instâncias, pela integral improcedência dos pedidos da presente AIJE.

Dessa forma, o acervo probatório não demonstra, na hipótese dos autos, nenhum traço de abuso dos poderes político e econômico, ainda mais com nota de gravidade, que ampare minimamente a pretensão recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2024.



Ministro **Raul Araújo**
Relator

